

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO 022/2025-TJAM - JF ENGENHARIA E SERVIÇOS

licitacao <licitacao@jfengenharia.com>
Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

12 de agosto de 2025 às 09:53

Boa tarde Prezados,

Segue **pedido de impugnação** do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2025-TJAM**, dentro do prazo estimado, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior), conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste documento e seus anexos.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

www.jfengenharia.com




MARLON ANDERSEN

Analista de Licitações | Departamento de Engenharia
(92) 98425-1084 (92) 3237-3877

TRAVESSA - RODRIGO OTÁVIO - Nº 6488 - BAIRRO COROADO - COMPLEMENTO: COROADO 1 - CEP: 69.080-007

2 anexos

 **Procuração - SMA (1).pdf**
157K

 **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SECRETARIADO.pdf**
835K



Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025 TJAM

Processo Administrativo nº. 2025/000015101-00

JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, com fundamento no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021 e conforme item 4.1 do edital, a impugnação ao edital pode ser apresentada até três dias uteis antes da data de abertura da sessão pública, o que no caso concreto, encerra-se em 12/08/2025 às 15h (horário de Brasília). Assim, a presente impugnação é tempestiva.

II. DOS FATOS E DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, publicou edital instaurando processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 022/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos nas unidades judiciais (capital e interior), conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar (ETP) DVCOP nº 33/2025.

A ora impugnante é a atual contratada para execução dos serviços de secretariado judicial, conforme contratos 039/2021 – FUJEAM e 037/2024-FUNJEAM, com início 13/12/2021 e 01/10/2024, respectivamente. Atualmente estão alocados 590 (quinhentos e



noventa) secretários e 8 (oito) encarregados, com atendimento satisfatório e dentro dos parâmetros estabelecidos contratualmente.

Diante disso, a empresa dispõe de conhecimento técnico e prático suficiente para avaliar a viabilidade dos quantitativos e valores propostos no novo edital, bem como para apontar inconsistências técnicas relevantes nos documentos que fundamentam o certame e que embasam a presente impugnação.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Inadequação dos parâmetros comparativos utilizados no ETP

O item 5.3 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) adota como parâmetro de precificação os pregões eletrônicos realizados por TJPA, CNJ e Senado Federal. No entanto, os referidos certames **não contemplam cargos com atribuições equivalentes às funções de “secretário judicial” ou “encarregado”, previstas no edital do TJAM.**

Trata-se de categorias administrativas distintas, com níveis de responsabilidade e remuneração diferentes, o que compromete a aderência técnica e legal do comparativo realizado, conforme passa a demonstrar:



SIMÕES MENDONÇA
A D V O G A D O S

Órgão	LINK	Contrato	Nº do Edital
TJPA	https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Convenios-e-Contratos/409290-licitacoes.xhtml	Valor estimado da contratação R\$ 20.350.853,52	PE 061/2023
CNJ	https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/licitacoes-e-contratos/contratos-vigentes/contrato-n-2-2022-dl-servicos-de-apoio-administrativo-ltda-contratacao-de-servicos-de-apoio-administrativo-na-area-de-secretariado/	Valor estimado da contratação R\$14.456.569,60	PE 02/2022
SENADO	https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51562/edital	Valor estimado da contratação R\$ 14.061.657,24	PE 104/2021

Figura 1. Pregões utilizados como *embasamento* para elaboração ETP.

A partir deste ponto vamos fazer algumas análises de cada pregão:

Orgão	Estado	Valor estimado	Salário	CCT Ano Base	Custo e Lucro	Quantidade
TJPA	PA	R\$ 20.350.853,52	Não tem secretariado Salário Assist. Adm: R\$3.453,88 Encarregado: R\$5193,38	2024	Custo: 0,82% Lucro: 0,80%	Assist. adm: 57

Figura 2. Resumo dos valores e quantitativos do Pregão TJPA.



SIMÕES MENDONÇA
A D V O G A D O S

Planilha resumo do pregão						
RESUMO						
Item	Descrição	Horas/Meses	Quantidade Postos	Preço Unitário	Valor Mensal	Valor Global (24 Meses)
1	ALMOXARIFE	24	3	R\$ 4.893,63	14.680,88	352.341,23
2	ASS APIO ADMINISTRATIVO	24	57	R\$ 7.420,19	422.950,56	10.150.813,43
3	ENCARREGADO	24	2	R\$ 5.193,38	10.386,75	249.282,09
	MESSAGEIRO	24	4	R\$ 4.102,39	16.409,55	393.829,11
4	RECEPCIONISTA	24	40	R\$ 4.539,24	181.569,68	4.357.672,36
TOTAL MÃO DE OBRA			106		645.997,39	15.503.937,26
	DIARIAS				7.083,33	170.000,00
	HORAS EXTRAS				1.916,66	46.000,00
						15.719.937,26

Figura 3. Planilha resumo vencedora dos valores e quantitativos do Pregão TJPA.

CNJ	DF	R\$ 19.819.456,60	Técnico em Secretariado: R\$ 5075,04 Técncio em Secretariado apto Libras: R\$ 5.582,54	2025	Custo: 0,90% Lucro: 0,86%	Técnico em Secretariado: 103 Técncio em Secretariado apto Libras: 1
-----	----	-------------------	---	------	------------------------------	--

Figura 4. Planilha resumo vencedora dos valores e quantitativos do Pregão CNJ.

PLANILHA RESUMO (LUCRO REAL) - VIGENTE A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2025											
POSTO DE TRABALHO	QHS	QPT	MOD1	MOD2	MOD3	MOD4	VUM	VUG	VHS (*)	VTM	VT
Técnico em Secretariado	40	103	5.075,04	938,70	3.435,10	843,78	10.292,62	205.852,40	63,2613	1.060.139,86	21.202.797,20
Técnico em Secretariado apto em Libras	40	1	5.582,54	938,70	3.778,61	919,77	11.219,62	224.392,40	68,9589	11.219,62	224.392,40
VALOR TOTAL		104								1.071.359,48	21.427.189,60
										(**) Valor estimado por 20 meses de contrato para ressarcimento do Plano Ambulatorial.	416.000,00
										(***) Valor estimado por 20 meses de contrato para ressarcimento do Plano Odontológico	28.371,20
										(****) Valor estimado por 20 meses de contrato para ressarcimento de Seguro de Vida e Assistência Funeral.	7.508,80
										VALOR GLOBAL ESTIMADO	21.879.069,60

Figura 5. Planilha resumo vencedora dos valores e quantitativos do Pregão CNJ.



SIMÕES MENDONÇA
A D V O G A D O S

	R\$ 13.681.812,00	Apoio Administrativo I R\$2.503,24 Apoio Administrativo II: R\$3.529,73 Encarregado Setorial: R\$6.527,59	2022	Custo: 0,82% Lucro: 0,74%	Técnico em Secretariado: 103 Técncio em Secretariado apto Libras: 1
--	-------------------	---	------	------------------------------	--

Figura 6. Planilha resumo vencedora dos valores e quantitativos do Pregão SENADO.

LOTE 1					
1	ENCARREGADO SETORIAL	R\$	6.527,59	4110-05	1
2	APOIO ADMINISTRATIVO I	R\$	2.503,24	4110-05	138
3	APOIO ADMINISTRATIVO II	R\$	3.529,73	4110-05	61

Figura 7. Planilha resumo vencedora dos valores e quantitativos do Pregão SENADO.

A utilização de licitações que não guardam semelhança com o objeto contratado viola o dever de compatibilidade técnica e pode gerar distorções na estimativa de custos, prejudicando a economicidade e a isonomia do certame.

Claramente, após análise detida dos documentos correspondentes, constata-se que tais certames (utilizados como paradigmas) não contemplam cargos de Secretário ou Encarregado previstos no edital do TJAM. São funções administrativas diferenciadas, com atribuições e exigências específicas.



Vale ressaltar que a estimativa de preços na nova Lei de Licitações deve considerar os preços praticados no mercado ou o preço obtido por meio de contratação anterior, devendo ser tecnicamente justificada a sua adequação. A pesquisa de preços deve ser abrangente, efetiva e parametrizada, utilizando métodos como painéis de preços, contratações anteriores, notas fiscais eletrônicas e sítios eletrônicos especializados.

O propósito da pesquisa de preços, segundo prevê o *caput* do artigo 23, é conhecer o valor real de mercado para às áreas a se contratar, informação fundamental para a avaliação das propostas bem como para se concluir pela viabilidade econômica ou não da contratação.

Dessa forma, pela leitura sistemática da legislação vigente, a deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços a partir de fontes de pesquisa que **sejam capazes de representar o mercado**, sendo extremamente necessário que a Administração alcance o maior número de elementos, referências e dados possíveis para apurar o valor estimado das suas contratações.

A pesquisa de preços, para ser eficaz e juridicamente segura, exige não apenas o cumprimento das diretrizes legais, mas também a adoção de boas práticas que reforcem a qualidade e a confiabilidade das estimativas. Além disso, é fundamental levar em conta as variações do mercado, **como sazonalidade, inflação e diferenças regionais de preços**.

Portanto, os pregões utilizados como parâmetro envolvem outras categorias administrativas ou técnicas, o que inviabiliza sua adoção como base de custo comparável.



2. Do ponto central: incoerência e ausência de memorial de cálculo no valor estimado

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado pela Administração tem a função legal de justificar a necessidade e a vantajosidade da nova contratação. No entanto:

No corpo do ETP, a estimativa de preços é feita com base em pregões de outros órgãos (TJPA, CNJ e Senado Federal), com funções e realidades salariais distintas, desconsiderando os custos reais do contrato vigente nº 037/2024-FUNJEAM;

No final do edital, no Mapa de Preços para estipular o valor estimado da licitação (**R\$20.583.965,76**), a Administração afirma ter considerado a média de contratos (inclusive contrato vigente 37/2024 da JF ENGENHARIA E SERVIÇOS) e de cotações de mercado de outras empresas, mas não apresenta memorial de cálculo, planilha detalhada ou critérios objetivos que permitam verificar como chegou a este número.

TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE (A)	PREÇO UNITÁRIO MENSAL (B)	VALOR MENSAL DO SERVIÇO (C) = (A)X(B)
Secretário (a)	Posto	350	R\$ 4.866,40	R\$ 1.703.240,00
Encarregado (a)	Posto	2	R\$ 6.045,24	R\$ 12.090,48
VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO				R\$ 1.715.330,48
VALOR GLOBAL ANUAL ESTIMADO				R\$ 20.583.965,76

OBS.: OS VALORES ESTIMADOS FORAM PROVENIENTES DE PESQUISA DE MERCADO.
FORNECEDOR 1: CT 037/2024/FUNJEAM
FORNECEDOR 2: CT 43/2024/TRE-AM
FORNECEDOR 3: CT 22/2025/MGI
FORNECEDOR 4: BETA BRASIL CNPJ 09.540.562/0001-35
FORNECEDOR 5: GRUPO HUNT CNPJ 15.498.212/0001-18

Figura 8. Mapa de preços estimativa valor do pregão.

Essa prática compromete a transparência, a objetividade e a motivação do certame, pois o valor estimado resulta de um método não explicado, com parâmetros distintos ao longo do processo, impedindo a aferição técnica da estimativa.

3. Da ausência de comparativo válido com o contrato vigente

O contrato vigente CT 37/2024 é de objeto idêntico ao pretendido nesta licitação e já possui valores, quantitativos e composição de custos conhecidos. O ETP deveria ter, no mínimo, realizado comparativo técnico-financeiro direto entre o contrato atual e a nova estimativa, demonstrando, de forma objetiva, que o novo pregão traria condições mais vantajosas.

Ao invés disso, mistura de referências de certames incompatíveis com o serviço de secretariado judicial e, no final, recorre ao próprio contrato vigente como base para a média — sem apresentar a memória de cálculo dessa média, o que impossibilita verificar se a estimativa é correta ou se houve distorção.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento central que sustenta a abertura de um novo pregão. Contudo no item 8.3 do ETP, a Administração apresenta valores unitários que não condizem com aqueles efetivamente praticados nos contratos vigentes nº 037/2024-FUNJEAM e nº 039/2021-FUNJEAM.

Postos de Trabalho	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Anual
Secretário	350	3.664,40	1.282.540,00	15.390.480,00
s://sei.tjam.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2547196&infra_sist...				
7/2025, 12:28 SEI/TJAM - 2309115 - Estudo Técnico Preliminar				
Encarregado	2	4.563,07	9.126,14	109.513,68
Total	352	8.227,47	1.291.666,14	15.499.993,68

Figura 9. Tabela valor estimado pelo TJAM no ETP, para o novo pregão.

Ainda nesse contexto os valores unitários apresentados na Tabela acima não condizem com os resumos dos contratos vigente 37/2024 e 39/2021-FUNJEAM.



SIMÕES MENDONÇA
A D V O G A D O S

ITEM	POSTO DE TRABALHO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL (UNITÁRIO)	VALOR TOTAL MENSAL
1	Encarregado	6	R\$ 5.110,65	R\$ 30.663,90
2	Secretários	470	R\$ 4.103,34	R\$ 1.928.569,80
VALOR ESTIMADO TOTAL MENSAL				R\$ 1.959.233,70
TOTAL GERAL PARA 12 MESES				R\$ 23.510.804,40

Figura 10. Planilha resumo contrato vigente CT 37/2024 FUNJEAM.

QTD	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO MENSAL UNITÁRIO	VALOR ESTIMADO TOTAL MENSAL
120	Secretário (a)	R\$ 4.251,52	R\$ 510.182,40
02	Encarregado(a)	R\$ 5.277,19	R\$ 10.554,38
TOTAL GERAL MENSAL			R\$ 520.736,78
TOTAL GERAL PARA 12 MESES			R\$ 6.248.841,36

Figura 11. Planilha resumo contrato vigente CT 39/2021 FUNJEAM.

No contrato nº 037/2024, o posto de Secretário possui valor mensal unitário de R\$ 4.103,34, enquanto o de Encarregado é de R\$ 5.110,65.

No contrato nº 039/2021, o valor mensal unitário do Secretário é de R\$ 4.251,52 e o de Encarregado é de R\$ 5.277,19.

Apesar desses valores reais e vigentes, a tabela do item 8.3 do ETP apresenta estimativas diferentes, destoando completamente da realidade contratual. Essa inconsistência compromete a confiabilidade da estimativa de preços e, por consequência, a própria motivação para a abertura do novo pregão. Mesmo se considerar o valor mencionado no ETP da Figura 9, o valor da contratação se tornaria inexequível.



Ao apresentar valores unitários divergentes da execução contratual, o ETP não cumpre sua função legal de estimar com precisão e objetividade o custo do serviço, contrariando o disposto nos arts. 18, II, e 23 da Lei nº 14.133/2021.

Essa falha metodológica afeta diretamente a aferição da vantajosidade e evidencia que a base de cálculo utilizada para chegar ao valor global da licitação está incorreta.

Esse fato evidencia que o valor estipulado pela Administração não guarda relação com a realidade financeira do contrato, comprometendo a viabilidade econômica da futura execução contratual e contrariando o princípio da razoabilidade.

Nos termos do art. 18, II e art. 23 da Lei nº 14.133/2021, cabe a ele justificar a contratação, demonstrar sua necessidade, indicar a solução mais vantajosa e apresentar estimativa de custos com base em parâmetros objetivos e verificáveis.

Sem um ETP consistente e coerente, não há motivação válida para iniciar o procedimento licitatório. Portanto, se o ETP é falho ou contraditório, o próprio certame deve ser suspenso ou anulado.

4. Da subjetividade da alegada vantajosidade

A ausência de memorial de cálculo e de comparativo válido transforma a vantajosidade alegada em mera expectativa dependente dos lances das empresas na fase competitiva. Não há segurança de que o resultado do certame será mais vantajoso que a manutenção e eventual aditamento do contrato atual, nos termos do art. 124, I, "b" da Lei nº 14.133/2021.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



Tal prática viola o princípio da economicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, podendo acarretar aumento injustificado de despesas públicas e inviabilizar a contratação.

5. Do risco de comprometimento da continuidade e da qualidade do serviço

No Estudo Técnico Preliminar (ETP), itens 2.1 e 2.2, a Administração justifica a contratação sob a premissa de que há déficit de servidores públicos e que a terceirização das atividades administrativas permitirá a realocação desses servidores para atividades finalísticas.

*2.1. Contratação de prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, uma vez que há déficit de servidores públicos nos quadros de pessoal e que os serviços administrativos, ainda que em unidades judiciais, podem ser realizados por meio de terceirização, possibilitando o emprego da força de trabalho dos servidores públicos na atividade fim do órgão. Depreende-se, pois, **que a atuação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos das varas, como, por exemplo, atendimento de balcão, preparação de audiências, comunicação com partes e advogados, agendamentos de atendimentos e outros, possibilitará que os servidores públicos que, hoje, realizam essas atividades sejam deslocados para a atividade fim do Poder Judiciário.** Isso possibilitará o cumprimento do preceito constitucional de celeridade processual e eficiência da Administração Pública.*

*2.2. Atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas utiliza a mão de obra dos servidores públicos de seu quadro de pessoal para realização de serviços que, em razão da baixa complexidade e do caráter incidental, poderiam ser realizados por empresa terceirizada com alocação de mão-de-obra. Essa forma de condução acarreta prejuízo à Administração e, por conseguinte, ao próprio jurisdicionado. A Administração acaba por efetuar pagamento de servidores públicos, cujos vencimentos orbitam entre 6 a 12 mil reais, para realização de atividades meio, como, por exemplo, atendimento ao público, organização de audiências, dentre outras. **Isso gera subutilização do deficitário quadro de pessoal desta Corte, que poderá ser deslocado para realização de atividades mais relevantes ao atingimento da finalidade do Poder Judiciário.** Note-se que as atribuições dos postos de trabalho diferem das atividades típicas de servidores públicos;*



Entretanto, o próprio edital prevê a redução drástica do número de postos de secretariado de 590 para 350, contrariando completamente o argumento apresentado. Na prática, essa redução compromete a continuidade da terceirização e reintroduz a sobrecarga de tarefas nas unidades judiciais, resultando justamente na manutenção — ou até no agravamento — da subutilização dos servidores efetivos que a Administração declara querer evitar.

A proposta de reduzir substancialmente o número de postos de trabalho desconsidera a experiência acumulada com a execução contratual em vigor. Com base nos dados operacionais dos contratos nº 039/2021-FUNJEAM e 037/2024-FUNJEAM, verifica-se que o atual quantitativo é necessário para atender com qualidade e eficiência às unidades judiciais da capital e do interior.

A redução indiscriminada pode acarretar desassistência funcional em diversas unidades, afetando diretamente a prestação jurisdicional e descumprindo os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência (CF, art. 37, caput).

6. Da comprovação da não Vantajosidade da Nova Contratação

Outro ponto de extrema gravidade é a afirmação, constante nos autos, de que a nova contratação será mais vantajosa que a atual.

Não há, no entanto, nenhuma demonstração técnica que comprove essa alegada vantagem. A Administração não apresentou estudo de cenários comparativos, planilhas parametrizadas com os salários reais da Convenção Coletiva local ou projeções de economia com base em dados concretos.

Pelo contrário, os números apontam para um cenário de possível aumento de custos, com menor número de postos.

Além disso, a vantajosidade do novo contrato dependerá exclusivamente do comportamento das licitantes durante a fase de lances. Ou seja, a Administração não assegura



objetivamente que o resultado será mais vantajoso — apenas espera que os preços ofertados sejam menores.

Essa condição, completamente incerta e dependente de fatores alheios ao controle da Administração, revela que o procedimento foi instruído com base em uma expectativa subjetiva, não em parâmetros objetivos e verificáveis, como exige o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

7. Da possibilidade legal e vantajosa de aditamento contratual:

Conforme artigo 124, I, da Lei nº 14.133/2021, é plenamente possível a modificação dos contratos vigentes com a diminuição de postos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Tal solução, além de legal, revela-se mais econômica, célere e segura à Administração, evitando os custos e riscos de um novo certame com base em parâmetros tecnicamente equivocados.



IV– DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** requer:

1. O acolhimento integral da presente impugnação;
2. A suspensão do certame, até a devida reavaliação da estimativa de preços e dos parâmetros utilizados no ETP;
3. A anulação do procedimento licitatório, com recomendação de aditamento contratual com redução de quantitativo, conforme artigo 124 da Lei nº 14.133/2021;
4. Caso mantida a licitação, que seja determinada a revisão da composição dos custos estimados, adotando-se como referência a realidade local, especialmente a Convenção Coletiva vigente no Estado do Amazonas;
5. A adequação dos quantitativos de postos às reais necessidades operacionais do TJAM, com base na experiência contratual vigente e nas informações técnicas da própria Administração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus (AM), 12 de agosto de 2025.

Adriana Barbosa Sodré
OAB/AM 4.273



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.891.300/0001-97, situada na Travessa General Rodrigo Otávio, nº 6488, Bairro Coroado, CEP: 69080-007, Manaus/AM, neste ato representada por seus sócios Francisco Antônio Oliveira de Carvalho e Jeffeson Cavalcante de Pinho.

OUTORGADOS: JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, SÉRGIO ALBERTO CORRÊA ARAÚJO, JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/AM, respectivamente, sob os números 3.808, 3.749, 8.340, sócios integrantes da sociedade de advogados **Simões Mendonça Advogados**, inscrita na OAB/AM sob o nº 312/2010 e CNPJ nº 12.674.797/0001-91, e **ADRIANA BARBOSA SODRÉ**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/AM sob o nº 4.273, todos com endereço na Avenida Guilherme Paraense nº 777, bairro Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-570 .

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração o(a) OUTORGANTE nomeia e constitui os OUTORGADOS seus bastantes procuradores, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “*ad judicium et extra*” para representá-lo (a) em ações e processos de qualquer natureza, no polo ativo ou passivo, assistente ou oponente, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor ações e oferecer defesas, requerer a produção de provas, fazer alegações tanto escritas quanto orais, sustentação oral, receber intimações e notificações, interpor recursos e arrazoá-los, bem como contrarrazoar os eventualmente interpostos pelas partes adversas, requerer a instauração de inquérito policial, apresentar e ratificar queixa-crime, tomar vistas em processos, impetrar mandado de segurança, usar os recursos legais e acompanhá-los, até a decisão final, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, proceder ou não a conciliação em audiência, praticando, enfim, todos os atos inerentes ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecê-lo a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, ratificar atos praticados em nome da OUTORGANTE em audiência de conciliação, como presente fosse, nos termos dos artigos 358 e 359 do CPC, e requerer, perante as repartições públicas ou particulares em geral o que necessário for para a defesa de seus interesses, **com exceção dos poderes para receber citação.**

Manaus/AM, 17 de julho de 2025.

JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ nº 12.891.300/0001-97